

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.033, DE 2001

(Apenso o PL nº 4.831/01)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”

Autor: Deputada TELMA DE SOUZA

Relator: Deputado ANTONIO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe alterações em vários artigos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”. Por um lado, as alterações são modificações na redação de dispositivos existentes, como nos seguintes artigos:

no art. 105, estabelece que o cinto de segurança é obrigatório inclusive para todos os assentos de transporte coletivo de passageiros;

no art. 183, a infração de “parar o veículo sobre faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso” ganha a ressalva de “salvo por motivo de força maior ou estado de necessidade”;

no art. 218, para a caracterização da infração, altera os percentuais do excesso de velocidade tolerados além dos limites permitidos para as vias, suas respectivas tipificação da infração e penalidade;

no art. 250, propõe a ocorrência de infração para o caso de se deixar de manter acesas as luzes do veículo em movimento nos túneis desprovidos de iluminação pública, desde que haja sinalização de advertência a duzentos e cem metros da entrada do túnel;

no art. 261, propõe que a suspensão do direito de dirigir será aplicada quando o infrator atingir a contagem de trinta pontos, e não vinte, no período de doze meses;

no art. 281, determina que o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se no prazo de trinta dias não ocorrer a regular notificação do infrator.

Por outro lado, propõe acréscimos de alguns dispositivos, como são os casos que afetam os seguintes artigos:

no art. 167, sobre a infração relacionada ao não uso do cinto de segurança, acresce parágrafo único pelo qual a autuação está condicionada à constatação física da irregularidade, mediante a parada do veículo, recaindo a penalidade sobre quem seja surpreendido na prática da infração;

no art. 182, que trata da infração por parada irregular do veículo, acresce parágrafo único pelo qual as infrações previstas nos incisos VII e VIII não serão consideradas no caso de força maior ou estado de necessidade;

no art. 258, que trata da classificação das infrações punidas com multa, acresce parágrafo sobre a prescrição da exigibilidade do valor da multa;

no art. 280, que trata da lavratura do auto de infração, acresce parágrafo que determina que quando a infração for verificada por meio de equipamentos eletrônicos, a sua validade dependerá da existência de sinalização prévia indicadora do equipamento, às distâncias de pelo menos mil, quinhentos, duzentos e cem metros do local onde esteja instalado esse equipamento, bem como no seu próprio local.

no art. 282, que trata da expedição da notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal, acresce parágrafo pelo qual constitui requisito de validade da notificação, a comprovação de sua entrega pessoal ao proprietário do veículo ou ao condutor infrator.

O projeto também suprime o art. 201 que exige que o veículo guarde uma distância lateral de um metro e cinquenta centímetros de um ciclista, ao ultrapassá-lo.

A este projeto foi apenso o PL nº 4.831/01, que altera a redação do inciso I do art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, determinando que o cinto de segurança é equipamento obrigatório inclusive em todos os assentos dos transportes coletivos intermunicipais e interestaduais.

II - VOTO DO RELATOR

Vemos que a autora do projeto apresenta uma lista muito variada de alterações à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Ao avaliarmos cada proposta isoladamente, somos levados a tecer comentários sobre o que concerne a cada artigo com redação alterada, e opinamos da seguinte forma:

art. 105 - pensamos que a obrigatoriedade do cinto de segurança para todos os assentos dos transportes coletivos é uma medida de segurança que pode ser garantida aos passageiros que viajam sentados;

art. 183 - somos de acordo com o texto proposto pelo projeto, que não considera infração o condutor parar o veículo sobre faixa de pedestre na mudança de sinal luminoso, quando houver motivo de força maior ou estado de necessidade;

art. 218 - consideramos que o texto original do Código deve ser mantido, pois exerce maior rigor sobre o controle do excesso de velocidade, que é um dos maiores causadores de acidentes de trânsito;

art. 250 - somos pela permanência do texto original do Código;

art. 261 - achamos que a pontuação de vinte pontos prevista pelo Código deve permanecer, pois, a nosso ver, esse sistema tem demonstrado eficácia contra os infratores;

art. 281 - a redação original nos parece mais objetiva; pela redação proposta, se o infrator não for encontrado em trinta dias, ele ficará impune, o que não é desejável.

Quanto aos dispositivos acrescentados ao texto da lei, temos a comentar:

art.167, parágrafo único – somos de acordo com a proposta, pois o condutor não pode ser responsável pelo fato de um passageiro não querer usar o cinto de segurança;

art. 258, § 2º-A - que trata da prescrição da exigibilidade do valor da multa: alteraríamos o inciso III, estabelecendo dois anos para as infrações de natureza média e leve, e suprimiríamos o inciso IV que se refere às infrações de natureza leve;

art. 280, § 4º-A. - somos de acordo com o texto proposto; a falta de sinalização indicativa da presença de equipamento eletrônico de fiscalização de trânsito não deve ocorrer, haja vista que até a Resolução nº 79/98 do CONTRAN já regulamentou esse aspecto; no entanto, muitos desses equipamentos não se encontram sinalizados; assim, por consequência, a infração que for verificada por meio de equipamentos eletrônicos só deverá ter validade se esses equipamentos estiverem sinalizados;

art. 282, § 4º-A. - somos pela sua aprovação, já que tal medida garante que o infrator tenha sido realmente notificado.

Finalmente, quanto à proposta de revogação do art. 201, somos contrários e pela permanência do texto original.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL nº 4.033/01 e do PL nº 4.831/01, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado ANTONIO NOGUEIRA
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.033, DE 2001

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei faz alterações na redação dos arts. 105 e 183 e faz acréscimos aos arts. 167, 182, 258, 280 e 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Art. 2º Os arts. 105 e 183, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.....

“I – cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, inclusive para todos os assentos dos veículos de transporte coletivo de passageiros urbanos, intermunicipais e interestaduais. (NR)

“.....”

“Art. 183. Parar o veículo sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso, salvo por motivo de força maior ou estado de necessidade.(NR)”

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro” fica acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 167.....

“Parágrafo único. A autuação está condicionada à constatação física da irregularidade, mediante a parada do veículo, recaindo a penalidade sobre quem seja surpreendido na prática da infração.(AC)”

“Art. 182.....

“Parágrafo único. As infrações previstas nos incisos VII e VIII não serão consideradas no caso de força maior ou estado de necessidade.(AC)”

“Art. 258.....

“.....

“§ 2º-A A exigibilidade do valor da multa prescreve em: (AC)

“I – quatro anos, para as infrações de natureza gravíssima; (AC)

“II – três anos para as infrações de natureza grave;(AC)

“III – dois anos para as infrações de natureza média e leve;(AC)”

“Art. 280.....

“.....

“§ 4º-A Quando a infração for verificada por meio de equipamento eletrônico, a sua validade dependerá da existência de sinalização prévia indicadora do equipamento, às distâncias de pelo menos mil, quinhentos, duzentos e cem metros do local onde esteja instalado esse equipamento, bem como no seu próprio local. (AC)”

“Art. 282.....

“§ 4º-A Constitui requisito de validade da notificação a comprovação de sua entrega pessoal ao proprietário do veículo ou ao condutor infrator. (AC)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ANTONIO NOGUEIRA

Relator